

**RECURSO**  
**ADENDO Nº 01/2020 AO PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**  
**GCA/DIUC Nº 005/2018**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO**

<b>Empreendedor</b>	Bioserv S.A.
<b>Empreendimento</b>	Fazenda Capoeira da Cana, Olaria, Brejão e Sucupira
<b>CNPJ</b>	15.527.906/0029-37
<b>Endereço</b>	Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355 – 11º andar – São Paulo/SP CEP.: 35.590-000
<b>Localização</b>	Alameda dos Ipês, s/nº - Vila Luciânia – Lagoa da Prata/MG
<b>Nº do Processo COPAM</b>	00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008 <sup>1</sup>
<b>Código DN 74/04</b>	<b>Atividades Objeto do Licenciamento</b>
	(00009/1979/008/2002) - REVLO Produção de açúcar e álcool
	(00009/1979/010/2006) – LI Ampliação D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar D-02-08-9 Destilação de álcool - ampliação
	(00009/1979/011/2007) – LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 5.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 5.000 t/dia
	(00009/1979/012/2008) - LO Ampliação E-02-02-1 Produção de energia termoelétrica – 75 MW D-02-08-9 Destilação de álcool – 4.000 t/dia D-01-08-2 Fabricação e refino de açúcar – 4.000 t/dia
<b>Classe</b>	6
<b>Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental</b>	Revalidação de Licença de Operação – REVLO 00009/1979/008/2002 Licença de Instalação – LI (ampliação) 00009/1979/010/2006 Licença de Operação – LO (ampliação) 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008
<b>Nº da condicionante de compensação ambiental</b>	Condicionante de Nº 02 (00009/1979/012/2008)
<b>Fase atual do licenciamento</b>	Licença de Operação – LO
<b>Nº da Licença</b>	LO nº 003/2009 e nº 004/2009 – SUPRAM ASF
<b>Validade da Licença</b>	04 (quatro) anos - 19/03/2013 <sup>2</sup>
<b>Estudo Ambiental</b>	Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA
<b>Valor de Referência do Empreendimento – VR (Dez/2017)</b>	<b>R\$ 207.342.659,20</b> (duzentos e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

<sup>1</sup> Pasta GCA nº 803, págs. 92.

<sup>2</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF. Certificado de Licença Ambiental - Licença de Operação - LO nº 003/2009 e nº 004/2009 – SUPRAM ASF. Divinópolis, 2011.

<b>Valor de Referência do Empreendimento – VR Atualizado (Agosto/2020)<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 226.455.464,06</b> (duzentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	0,4700%
<b>Valor da Compensação Ambiental atualizado<sup>1</sup></b>	<b>R\$ 1.064.340,70</b>

<sup>1</sup> Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de Dezembro/2017 à Agosto/2020. Taxa: 1,0921798 – Fonte: TJ/MG.

## 2. DO RELATÓRIO

A 15ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção a Biodiversidade – CPB/Copam, realizada no dia 19/03/2018 aprovou, nos termos do parecer único de compensação ambiental GCA/DIUC nº 005/2018, a compensação ambiental do empreendimento Biosev S.A – referente aos processos de licenciamento nº 00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008.

A decisão foi publicada no Diário Oficial no dia 21/03/2018 (fls. 375).

A Recorrente, no dia 23 de abril de 2018, apresentou recurso administrativo em face da decisão proferida pela CPB/Copam, referente ao pagamento da compensação ambiental. (Fls. 376 a 413).

Em síntese, a Recorrente requer a exclusão do pagamento da compensação ambiental, sob o argumento de que o empreendimento não afeta áreas de proteção ambiental sujeitas a proteção da Lei nº 9.985/2000, haja vista a inexistência de impactos ambientais causados pelo empreendimento; que o empreendimento foi implantado antes de 2000; impropriedade na avaliação dos impactos ambientais relatados no PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC Nº 005/2018.

## 3. DÁ ANÁLISE DO RECURSO

### 3.1 . Dá análise técnica

O empreendimento em análise, Biosev S.A. (ex-LDC Bioenergia S/A), localiza-se no município de Lagoa da Prata/MG - mesorregião Central e microrregião de Bom Despacho, pertencente à bacia do rio São Francisco.

A presente análise técnica tem o objetivo analisar o recurso apresentado pela empresa Bioserv S.A., que questiona os critérios utilizados para compensação ambiental em relação ao valor. Para tanto, este parecer baseou-se nas informações e dados fornecidos pelo Relatório de Controle

ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA<sup>3</sup>; Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/2003<sup>4</sup>; Parecer Único GCA/DIUC 005/2018.

A empresa Bioserv S.A. possui capacidade média anual de produção é de 1.311.120,23 ton de moagem de cana; 1.452.940 sacos de açúcar (50 kg.) e 66.297 m<sup>3</sup> de produção de álcool, conforme dados do ano de 2007, segundo o Parecer Único SUPRAM ASF - Protocolo nº 055124/2009<sup>5</sup>, pág. 2. De acordo com o Parecer Único SUPRAM ASF - Protocolo nº 055042/2009<sup>6</sup>, pág. 2, para o ano de 2008 a previsão da capacidade de produção seria de 2.018.252,59 ton de moagem de cana; 240.353 sacos de açúcar (50 kg.) e 165.609 m<sup>3</sup> de produção de álcool. O mesmo parecer informa, à pág. 2, que a previsão de produção de levedura é de 4.200 t e a de co-geração de energia elétrica para comercialização é de 75 MW.

O empreendimento possui um quadro funcional de 2.700 funcionários distribuídos nas áreas: industrial, agrícola e administrativa.

Segundo informado no PU nº005/2018, o empreendimento obteve a Revalidação de Licença de Operação - REVLO nº 057/2004 no ano de 2004 através do Processo Administrativo nº 00009/1979/008/2002 para a produção de álcool e açúcar<sup>7</sup>.

Em 2006, obteve a Licença de Instalação nº 160/2006 através do PA nº 00009/1979/010/2006 para a ampliação das atividades de fabricação de álcool e açúcar e co-geração de energia elétrica<sup>8</sup>.

No ano de 2009, obteve as Licenças de Operação nº 003/2009 e nº 004/2009 através dos processos nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008, respectivamente, para produção de energia termoelétrica e ampliação da destilaria de álcool e fabricação de açúcar<sup>9</sup>.

De acordo com os critérios de porte e potencial poluidor da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época, a ampliação foi enquadrada na Classe 5, segundo o **Parecer Único Protocolo nº 055124/2009 SUPRAM ASF** e o **Parecer Único Protocolo nº 055042/2009 SUPRAM ASF** pág. 1; e conforme os processos de licenciamento **COPAM nº 00009/1979/011/2007** e **nº 00009/1979/012/2008**, em face do significativo impacto ambiental foi estabelecida ao empreendimento como condicionante do licenciamento, a **Compensação Ambiental prevista na Lei**

---

<sup>3</sup> COINBRA CRESCIUMAL S.A. - Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA – Mater Gaia Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda. Belo Horizonte, 2006.

<sup>4</sup> FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM. Parecer Técnico DIALE nº 125/2003. Belo Horizonte, 2003.

<sup>5</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF. Parecer Único Protocolo nº 055124/2009 SUPRAM ASF. Divinópolis, 2009.

<sup>6</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF. Parecer Único Protocolo nº 055042/2009 SUPRAM ASF. Divinópolis, 2009.

<sup>7</sup> Pasta GCA nº 803, pág. 228.

<sup>8</sup> Pasta GCA nº 803, pág. 259.

<sup>9</sup> Pasta GCA nº 803, págs. 42 e 43.

**9.985/2000**, para as **Licenças de Operação nº 003/2009 e nº 004/2009**, concedidas em Reunião da Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco - **URC ASF** no dia **19 de março de 2009**<sup>10</sup>.

O empreendedor protocolou, perante a GCARF, a documentação pertinente visando o cumprimento da condicionante estabelecida referente aos processos de licenciamento **COPAM nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008**.

Durante o processo de análise, a GCARF identificou que os processos COPAM nº 00009/1979/011/2007 e nº 00009/1979/012/2008 remetiam-se à Licença de Instalação da ampliação do empreendimento licenciado sob o nº 00009/1979/010/2006, que então remetia ao empreendimento licenciado sob o nº 00009/1979/008/2002, que por sua vez refere-se à Revalidação da Licença de Operação concedida em 13/01/1993 (Processo COPAM nº 0009/1979/007/1992). E com base no Ofício nº 775/2013/GCA/IEF/SISEMA<sup>11</sup>, **constata-se que a condicionante de compensação ambiental deve se referir ao empreendimento como um todo, e além das ampliações, o cálculo da compensação deveria abranger os processos nº 00009/1979/010/2006 e 00009/1979/008/2002**.

O Parecer Técnico DIALE nº 209/2006 da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM<sup>12</sup>, que trata do empreendimento licenciado pelo Processo COPAM nº 00009/1979/010/2006, enquadrou o empreendimento na **Classe 6 e portanto, por tratar-se da maior classe estabelecida ao empreendimento, esta será a classe válida para efeitos de análise e elaboração deste Parecer**.

Ainda informado no PU nº 005/2018, que no Parecer Técnico FEAM DIALE nº 125/2003, faz considerações sobre a queima de canaviais e os impactos decorrentes desse processo que compõe a atividade da monocultura da cana.

Portanto, levando-se em consideração que o Parecer da FEAM e os estudos ambientais fornecidos pelo empreendedor tecem considerações acerca do plantio da cana, este parecer mantém tais ponderações e os impactos (diretos, tendo como referência o plantio; e indiretos tendo como referência a usina), referentes ao plantio foram também considerados para efeito de cálculo do GI.

Outro item citado no PU nº005/2018 o empreendedor forneceu as poligonais referentes às áreas de influência do empreendimento, os estudos referentes a essas áreas consideraram que a Área de Influência Direta abrange as fazendas fornecedoras de cana-de-açúcar, ainda que as mesmas não estejam abrangidas neste processo de Compensação Ambiental, ou seja, **o impacto é ainda maior**.

Cabe esclarecer que a metodologia da GCARF/DIUC é aplicada de forma imparcial para todos os empreendimentos e também que o valor de Referência – (Destilaria de álcool e produção de açúcar) foi preenchida e apresentada pela empresa Bioserv S.A. (Lagoa da Prata) em 20/12/2017, e é de sua total responsabilidade.

<sup>10</sup> SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM ASF. Certificado de Licença Ambiental - Licença de Operação - LO nº 003/2009 e nº 004/2009 – SUPRAM ASF. Divinópolis, 2011.

<sup>11</sup> Pasta GCA nº 803, pág. 92.

<sup>12</sup> FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM. Parecer Técnico DIALE nº 209/2006. Belo Horizonte, 2006.

### **3.2 – Das alegações do recurso**

#### **3.2.1 - Dá compensação ambiental e as hipóteses de sua incidência**

A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação ambiental, tendo em vista se tratar de licenciamento de empreendimento causador de significativo impacto ambiental, uma vez que os impactos ainda persistem, e que as atividades elencadas acima são causadoras de significativa degradação ambiental ao meio ambiente, mesmo que ainda incidam as medidas mitigadoras. Portanto, os impactos neste empreendimento além de ainda persistirem, são de alta magnitude, por isso a cobrança da Compensação SNUC.

Cabe ainda lembrar que no Parecer Técnico DIALE nº 209/2006 FEAM, que trata do empreendimento licenciado pelo Processo COPAM nº 00009/1979/010/2006, enquadrando o empreendimento na Classe 6 e portanto, por tratar-se da maior classe estabelecida ao empreendimento, esta será a classe válida para efeitos de análise e elaboração deste Parecer.

Nesta questão não há dúvida de que o empreendimento BIOSERV S.A. é de significativo impacto ambiental, portanto deverá incidir a compensação SNUC.

#### **3.2.2. A ausência de consideração das medidas mitigatórias atuais e futuras**

A compensação ambiental é um mecanismo financeiro que visa contrabalançar os impactos ambientais previstos ou já ocorridos na implantação e/ou operação de empreendimento. É uma espécie de indenização pela degradação, na qual os custos sociais e ambientais identificados no processo de licenciamento são incorporados aos custos globais do empreendedor.

Há impactos ao meio ambiente que não são passíveis de mitigação, ou seja, não é possível a reversão do dano. São exemplos disso, a perda da biodiversidade de uma área ou a perda de áreas representativas dos patrimônios cultural, histórico e arqueológico.

Do outro lado, as medidas mitigadoras têm como principal objetivo erradicar ou minimizar ocorrências que se revelem com capacidade de causar danos aos elementos ambientais do meio natural – biótico, físico e antrópico. As medidas preventivas procuram preceder os impactos negativos.

Cabe esclarecer que na análise de compensação SNUC são analisados os impactos gerados com a implantação, operação, ampliação do empreendimento BIOSERV S.A., porém, todas as ações de mitigação e os programas a serem implantados são analisados na fase da regularização ambiental do empreendimento, ou seja, nas SUPRAMs que são analisadas as ações (mitigações) em conjunto com os programas para amenizar os impactos.

Caso as mitigações estejam deficientes com pouca efetividade, são as SUPRAMs que solicitam estes ajustes, algumas vezes como informação complementar ou como inclusão de alguma condicionante no Parecer Único.

### 3.2.3. Da avaliação dos impactos ambientais

Conforme citado no Parecer Único de análise de compensação ambiental GCA/DIUC Nº 005/2018, a produção da cana-de-açúcar acarreta os seguintes impactos:

- Destruição da biodiversidade, causada pelo desmatamento e pela implantação da monocultura;
- Uso de agrotóxicos;
- Uso de fertilizantes;
- Poluição atmosférica;
- Resíduos da cogeração de energia elétrica;
- Contaminação das águas superficiais e subterrâneas e do solo, devido ao excesso de adubos químicos, corretivos minerais, herbicidas e defensivos agrícolas;
- Compactação do solo, devido ao tráfego de máquinas pesadas durante o plantio, tratos culturais e colheita;
- Assoreamento de corpos d'água, devido à erosão do solo em áreas de reforma;
- Emissão de fuligem e gases de efeito estufa, na queima de palha, ao ar livre, durante o período de colheita;
- Danos à flora e à fauna, causados por incêndios descontrolados;
- Consumo intenso de óleo diesel nas etapas de plantio, colheita e transporte;
- Concentração de terras, rendas e condições sub-humanas de trabalho do cortador de cana.

Outro problema sério em relação ao cultivo dessa cultura agrícola é a questão da água. *"Para produzir 1 litro de álcool combustível a partir da cana-de-açúcar são necessários 1,4 mil litros de água. É uma produção muito cara em termos de água"*, disse Ballester.

Já a fuligem produzida pela queima da cana-de-açúcar durante a colheita, segundo a pesquisadora, contém um tipo de carbono diferente que pode ser assimilado em maior ou menor escala por organismos presentes em um rio, por exemplo.

Segundo Altieri (2004), uma das principais razões pelas quais agricultores em todo mundo optem pelos policultivos é que uma área semeada com cultivos múltiplos, frequentemente, produz mais do que uma área equivalente cultivada em parcelas monoculturais. Dessa forma, a monocultura não representa só uma ameaça à biodiversidade, apresenta também menor produtividade, maior custo para sua produção e maior uso de agrotóxicos.

A grande diversidade de espécies desenvolvendo-se simultaneamente em policultivos ajuda na prevenção de pragas e em uma agricultura itinerante, a abertura de pequenos lotes em áreas cobertas por vegetação de floresta secundária permite fácil migração de predadores naturais das pragas oriundos das florestas adjacentes (ALITIERI, 1991).

Diferentes classes dos agrotóxicos, como herbicidas e inseticidas de diferentes classes químicas e diferentes classes de toxicidade têm sido empregadas em várias etapas, pré e pós-emergentes durante a produção da cana-de-açúcar (ARMAS et al., 2005). Embora contribuam para manter a elevada produção, os mesmos apresentam riscos à saúde humana e animal.

A entrada dos pesticidas no ambiente inclui meios diretos, aplicação intencional dos pesticidas ao solo para o controle de plantas ou pestes indesejáveis, e indiretos, aplicação foliar para o controle de plantas indesejáveis pós-emergentes e para o controle de insetos (RACKE et al., 1997).

Durante as queimadas, grande quantidade de fumaça e fuligem é liberada para a atmosfera. O material fino, por conter partículas menores ou iguais a 10  $\mu\text{m}$  (MP10), pode ficar retido nos alvéolos pulmonares (HESS et al., 2010). Além da liberação de material particulado para a atmosfera, o processo de combustão incompleto da biomassa pode resultar na formação de compostos nocivos como monóxido de carbono, monóxido de nitrogênio e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA). Os HPA compõem um grupo de compostos formados por anéis aromáticos condensados.

O excesso da aplicação de nutrientes no solo também representa risco de contaminação das águas, principalmente se os nutrientes forem carreados pela água das chuvas até corpos d'água. O fósforo, juntamente com o nitrogênio são promotores da eutrofização de águas. A eutrofização é definida como o aumento da produtividade primária de um sistema aquático devido ao excesso de nutrientes.

O crescimento excessivo de algas e plantas aquáticas diminui a penetração da luz solar no corpo d'água inibindo assim a fotossíntese e formação de oxigênio. A decomposição desse material orgânico por organismos aquáticos diminui o nível de oxigênio da água e na ausência do mesmo os processos anaeróbios predominam, tendo a formação dos gases sulfídrico ( $\text{H}_2\text{S}$ ), metano ( $\text{CH}_4$ ) e amônia ( $\text{NH}_3$ ) e ferro, manganês e fosfato na forma solúvel. Como consequência desse processo ocorre a diminuição da qualidade da água e mortalidade de peixes e outros animais (MANSOR, 2005).

Segundo levantado pelo empreendedor a análise da avaliação quanto da emissão de gases que contribuem para o efeito estufa teve parcialidade na análise. O parecer afirma que a queima da palha de bagaço provocaria a concentração de monóxido de carbono, ozônio, e gás carbônico na atmosfera, sem considerar que a quantidade equivalente do  $\text{CO}_2$  é retirado da atmosfera via fotossíntese durante o crescimento do canavial no ano seguinte (Parecer Savin/Paiva p.17)

Macedo (2004), destaca que no caso das usinas de geração de energia elétrica a biomassa de cana-de-açúcar, apesar de ser emitido carbono na fase da queima do combustível, ocorre o sequestro do carbono da fase do crescimento da cana, assim o balanço das emissões é nulo e os créditos de carbono são obtidos devido às emissões que são evitadas pela geração de energia elétrica nestas usinas em substituição às usinas térmicas a gás natural ou a óleo combustível, que possuem um balanço de emissões desfavorável.

Segundo Macedo *et al* (2004), a agroindústria canavieira é apontada como importante atividade na produção de energia e para a mitigação de Gases do Efeito Estufa, devido a seus produtos energéticos serem utilizados em substituição aos combustíveis fósseis (derivados de petróleo e carvão) e ao gás natural. Além da produção de álcool o processamento da cana-de-açúcar para a produção de álcool e de açúcar resulta na geração do bagaço, esse resíduo também representa um diferencial ambiental positivo na medida em que vem sendo aproveitado pelas usinas como fonte de energia para a produção de calor industrial e de energia elétrica substituindo o uso de derivados de petróleo e incrementando o potencial de redução da emissão de Gases do Efeito Estufa. Porém, segundo o autor no plantio, na colheita, no transporte, no processamento e no uso dos produtos da cana-de-açúcar são consumidas grandes quantidades de energia e gerados Gases do Efeito Estufa, portanto é necessário um estudo comparativo para que se conheça o balanço energético e a real situação da emissão e sequestro destes gases.

Ressalta-se, ainda, o PU nº 005/2018 p. 39 *“Além disso há o consumo intenso de óleo diesel nas etapas de plantio, colheita e transporte. O óleo é empregado nos veículos automotores, geradores e demais equipamentos industriais e o processo de combustão que envolve esse óleo, é um grande emissor dos principais gases contribuintes para o aumento do efeito estufa”*.

Dessa forma, devemos atentar para o total de C fixado e a emissão de diversos gases de efeito estufa (GEE), em CO<sub>2</sub> equivalente (eqCO<sub>2</sub>), em consequência da adubação nitrogenada; da queima da fitomassa na colheita e da oxidação de combustíveis fósseis usados na produção, colheita e no transporte da cana até a indústria. Com base na análise dos dados, concluiu-se que a Bioserv S.A. contribui para geração de gases efeito estufa.

Segundo Bioserv.S.A. verificou-se uma imprecisão em relação às emissões sonoras produzidas pelos equipamentos. O Parecer desconsidera a área diretamente afetada (ADA) por ruídos e vibrações gerados na atividade e extrapola os impactos para outras áreas como se fosse possível a ampliação desses efeitos.

O Parecer Único nº005/2018, p.43 deixa claro que os equipamentos geradores de pressão sonora na indústria são:

- Pontes rolantes
- Motores elétricos de potência elevada e de alta rotação
- Turbinas a vapor
- Picadores de cana
- Desfibrador
- Moenda
- Turbo-geradores
- Caldeira
- Redutores
- Válvulas de segurança e de controle
- Compressores de ar

Dentre os equipamentos citados, considera-se o turbo gerador como aquele de maior potencial gerador de pressão sonora. Levando-se em conta a localização do empreendimento, o aumento do incômodo gerado pelo ruído advindo do processo de cultivo e processamento da cana, pode afugentar a fauna residente em áreas vizinhas ao empreendimento, principalmente algumas espécies de mamíferos e aves, animais muito sensíveis às alterações no ambiente. (Parecer Único p.43)

Ressalta-se que pelo maquinário utilizado neste empreendimento e pelas atividades desenvolvidas, fica claro que os ruídos não ficam confinados na ADA, eles extrapolam os limites da AID interferindo na fauna e regiões vizinhas, aumentando a competição intraespecífica e causando desequilíbrio ecológico nestas áreas.

Portanto, considera-se que o exercício das atividades no empreendimento implica o uso de equipamentos que constituam fontes de ruído e conclui-se que este impacto deve ser considerado para fins de aferição do GI.

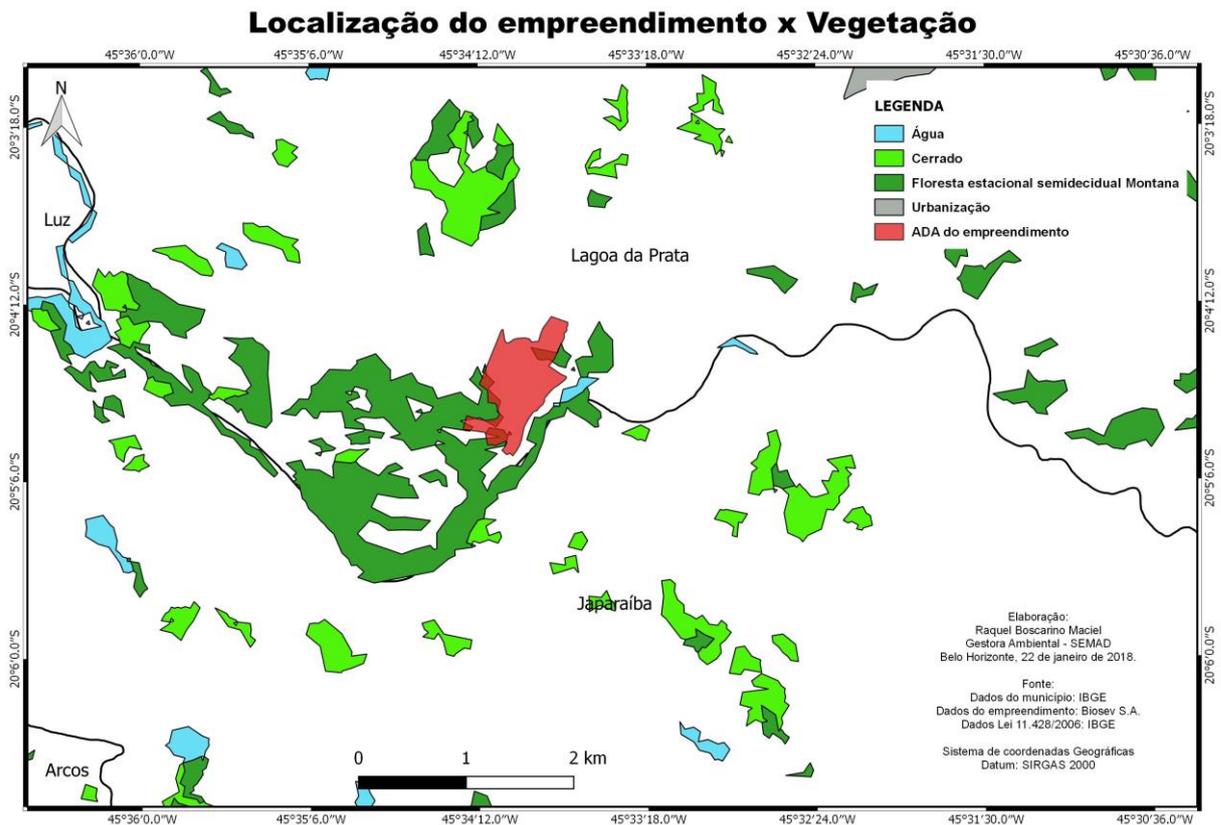
Alega ainda a Recorrente que a despeito de se tratar de área já antropizada em razão do desenvolvimento de atividades agrícolas é impossível a ocorrência de espécies em extinção.

Ocorre que nos estudos apresentados RCA – Relatório de Controle Ambiental, foram apresentados apenas 1 (um) grupo da Fauna, avifauna e Flora. Os restantes dos grupos da fauna, mastofauna, herpetofauna, ictiofauna, não foram apresentados, ou seja, os estudos então incompletos.

Através do Mapa de vegetação X Empreendimento (PU nº 005/2018) podemos observar fragmentos de vegetação nativa, segundo legenda, Floresta Estacional Semidecidual Montana e

Cerrado, portanto o empreendimento está rodeado de vegetação nativa, não sendo descartado o aparecimento de animais da mastofauna.

Ainda informado nos estudos que através de um trabalho amostral de fitossociologia em áreas de preservação permanente e reserva legal, de propriedade da Usina Luciânia (RCA p.58). Devido a este fato a GCA (PU nº005/2018), optou pela marcação deste item devido à grande probabilidade de ocorrência de espécies em extinção.



Sendo assim, mantém-se a marcação do item, uma vez que sabemos que esta região apresenta grande biodiversidade. Uma vez que há um cenário de incerteza com a ausência de estudos técnicos que subsidiem a tomada de decisão, este parecer se valerá do princípio da precaução presente no direito ambiental. Portanto, entende-se como relevante o item para a aferição do Grau de Impacto.

A Bioserv S.A. questiona a valoração equivocada dos aspectos ambientais considerados e da ausência de apreciação das correspondentes medidas mitigadoras, chegou-se à conclusão de que o empreendimento é suscetível de promover “impactos de abrangência regional”, o que é um evidentemente, um exagero.

Ocorre que embora se estimasse a Área de Interferência Direta – AID do empreendimento em um raio de 3 Km contados do perímetro da Fazenda (Fls.46), superestimou-se a avaliação dos impactos para que se pudesse considerar a atividade como de impacto regional.

De acordo como o Relatório Controle Ambiental – RCA apresentado pelo empreendedor:

## 5.2. Caracterização da área de influência do empreendimento (RCA)

A Área de Influência Direta (AID) do empreendimento está basicamente restrita ao município de Lagoa da Prata, onde a atividade industrial encontra-se instalada e de onde se recebe a maior parte da matéria-prima, qual seja, a cana-de-açúcar. Não obstante, a disposição dos resíduos sólidos industriais (torta de filtros, cinzas de caldeira, material terroso e lixo de característica domiciliar) e efluentes líquidos (vinhaça, águas residuárias e efluente sanitário), ocorre principalmente neste município.

A Área de Influência Indireta do Empreendimento ultrapassa os limites do município de Lagoa da Prata, uma vez que os municípios circunvizinhos apresentam-se também como fornecedores de cana-de-açúcar. A circunvizinhança imediata à fazenda onde se encontra o pátio industrial é composta, em sua maioria absoluta, por fazendas destinadas ao plantio de cana-de-açúcar, e por áreas de reflorestamentos ciliares e fragmentos florestais preservados, onde permanece a vegetação de Cerrado. (RCA p.51).

Cabe ressaltar que o produto final, tanto o açúcar como o álcool serão distribuídos pelo estado por caminhões tanque e baús pelas malhas viárias do estado, gerando um tráfego intenso na região.

A prática disseminada de queimadas à época da colheita, contaminação dos solos e águas, problemas decorrentes tanto do manejo agrícola como do processo industrial, emite fuligem que ultrapassa 3 KM, podendo atingir até municípios vizinhos. Impacto que extrapola a AII.

Lembrando ainda que a cultura da cana-de-açúcar provoca processos migratórios de várias regiões do Brasil, naquelas regiões para onde afluem os migrantes aumenta a necessidade de moradia, escolas, creches etc., bem como a procura por serviços públicos como a saúde e assistência social. Fonseca e Santos (2011) expõem que as atividades econômicas implantadas no campo, associadas àqueles presentes na cidade, privilegiam e convergem para o setor urbano, tanto a população do próprio município que deixa o campo, quanto a população de outras localidades que se dirigem para o meio urbano para se dedicar às atividades apoiadoras do setor agroindustrial. Estes últimos, conhecidos como trabalhadores volantes, mesmo tendo como local de trabalho o campo, se estabelecem na cidade, contribuindo ainda mais para o incremento populacional urbano.

Nesse contexto a GCARF entende que o índice de abrangência deste empreendimento ultrapassa a Área de Influência Indireta – AII.

#### **4- DO CONTROLE PROCESSUAL**

O presente parecer se refere à análise de recurso interposto pela empresa BIOSEV S.A, objetivando reforma da decisão proferida na 15ª Reunião da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB, realizada no dia 19/03/2018.

Nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011, cabe recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão, e não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão, vejamos:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007

(...)

§ 4º Da decisão da CPB-COPAM que fixa a compensação ambiental cabe recurso no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ 5º Não sendo reconsiderada a decisão pela CPB-COPAM, o recurso será encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, para decisão.

Considerando que a publicação da decisão da CPB/COPAM pela aplicação dos recursos da compensação ambiental do empreendimento ocorreu em 21/03/2018, e que o recurso administrativo interposto foi protocolado em 20/04/2018 – SIGED 00672055 1501 2018, temos que o mesmo é tempestivo, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso.

O recurso protocolado encontra-se assinado por representante legal da REQUERENTE, devidamente habilitado, conforme procuração juntada aos autos.

No mérito, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente. Vejamos:

#### **4.1. Dá competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental**

Primeiramente, destaca-se que a incidência ou não da compensação ambiental é matéria de competência do órgão ambiental que concedeu as licenças ambientais. Não cabe a CPB/COPAM manifestar sobre essa matéria, uma vez que a incidência é discutida no âmbito do licenciamento ambiental, cujo competência era das Unidades Regionais Colegiadas - URCs, nos termos do inciso VI, do artigo 11, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, vigente à época das concessões da licença ambiental: *“decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental, inclusive as concedidas em caráter corretivo, bem como definir a incidência da compensação ambiental”*.

Nesse sentido, a Recorrente deveria, à época das concessões das licenças ambientais, ter interposto recurso administrativo, no âmbito do licenciamento ambiental, para a exclusão das condicionantes de compensação ambiental do art. 36, da Lei 9.985/2000, conforme preconizava o Decreto nº 44.844, de 25/06/2008, vigente à época:

Art. 19 – Compete à Câmara Normativa e Recursal – CNR do Copam decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou Supram, admitida reconsideração por estas unidades.

(...)

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

(...)

Art. 26 – O recurso será submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de Licenciamento Ambiental ou AAF que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão.

Parágrafo único – Não havendo reconsideração na forma prevista no caput, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se referem os arts. 18 e 19.

Nesse sentido, o Decreto nº 45.175/2009 reiterou a competência do órgão licenciador para incidência da compensação ambiental, através de condicionante estabelecida na licença ambiental:

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente

Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Compete à CPB/COPAM, nos termos do artigo 13, inciso XIII, do Decreto nº 46.953, de 23/02/2016, **fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental** de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, sendo que a incidência, através de condicionante é no âmbito do licenciamento ambiental.

Portanto, não cabe à CPB/COPAM deliberar sobre a exclusão da compensação ambiental requerida pela Recorrente, uma vez que a competência para a incidência da compensação da Lei nº 9.985/2000 é do órgão licenciador responsável pelo licenciamento ambiental.

Cabe Ressaltar que a Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, em § 2º, do artigo 31, veda a discussão de matérias já deliberadas nas fases anteriores do processo de licenciamento, sem prejuízo do exercício do poder-dever de autotutela pelo Colegiado.

#### **4.2 Da existência de significativos impactos ambientais**

A avaliação de impacto ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que é realizado no âmbito do licenciamento ambiental. É a partir dessa análise sistemática dos impactos que o órgão licenciador embasa as suas decisões quanto ao licenciamento. É no licenciamento ambiental, através da análise dos estudos ambientais e vistoria *in loco* que se:

- Realiza o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;
- Avalia os impactos ambientais de um empreendimento como forma de antecipação de prováveis danos ambientais ensejando medidas preventivas para garantir a qualidade ambiental;
- Analisa os dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas;
- Estabelece as medidas mitigadoras e Programas de acompanhamento e monitoramento;
- Estabelece a compensação ambiental, em virtude dos impactos causados pelo empreendimento.

Os pareceres elaborados pelos órgãos licenciadores à época, que subsidiaram a concessão das licenças ambientais, identificaram impactos ambientais significativos, o que acarretou a incidência da compensação do art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

A GCARF para avaliação do grau de impactos, para o cálculo o valor da compensação ambiental, analisa os impactos ambientais já identificados pelo órgão licenciador, constatados através dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor ou vistorias realizadas.

Dessa forma, a GCARF tem o objetivo subsidiar a CPB/COPAM, na fixação do valor da Compensação Ambiental e a forma de aplicação do recurso, nos termos da legislação vigente.

No que tange a alegação do Recorrente de que a compensação ambiental do art. 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 só é cabível quando for exigível Estudo de Impacto – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, aqui merece tecer o histórico sobre esse tema.

O Decreto nº 45.175/2009 quando foi publicado, em 17/09/2009, no seu artigo 2º havia a possibilidade da incidência da compensação ambiental com fundamento em outros estudos ambientais, desde que o parecer técnico fundamentasse a incidência do impacto ambiental:

art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA ou em **parecer técnico do órgão licenciador**”.

Assim, foram fixadas compensações ambientais com base em outros estudos, como RCA/PCA, com fundamentação em parecer técnico do órgão licenciador.

Com efeito, somente em 2011 com a publicação do Decreto nº 45.629 de 06/07/2011, que alterou o artigo 2º do Decreto 45.175/2009, foi suprimindo a incidência da compensação com base em parecer técnico.

art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, pelo órgão ambiental competente, causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA.

Em análise ao processo, verifica-se que os pareceres técnicos, que subsidiaram a incidência da compensação ambiental, bem como as licenças ambientais foram emitidas antes da publicação do Decreto nº 45.629/2011, que passou a exigir a compensação ambiental somente com fundamento em EIA/RIMA.

Ressalta-se que todas as licenças ambientais referentes aos processos de licenciamento, objeto da compensação, foram anteriores a publicação do próprio Decreto nº 45.175/2009.

- Processo: 00009/1979/008/2002 – Parecer Diale nº 125/2003 – Licença concedida pela Câmara de Atividades Industriais, em reunião realizada no dia 28/11/2006;
- Processo: 00009/1979/010/2006 – Parecer Diale nº 125/2003 – Licença concedida pela Câmara de Atividades Industriais, em reunião realizada no dia 03/02/2004;
- Processo: 00009/1979/011/2007 – Parecer nº 055124/2009 elaborado em 30/01/2009 – Licença concedida pela URC Alto São Francisco em reunião realizada no dia 19/03/2009;
- Processo: 00009/1979/012/2008 – Parecer nº 055042/2009 elaborado em 30/01/2009 - Licença concedida pela URC Alto São Francisco em reunião realizada no dia 19/03/2009.

#### 4.3 Das Unidade de Conservação

A Recorrente alega que o empreendimento não causa impactos ambientais significativos em unidades de conservação, conforme análise do PU nº005/2018, decorrendo assim a impossibilidade de aplicação da compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000. Todavia, esse entendimento está discorde da aplicação da Lei 9.985/2000.

A compensação ambiental prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000 é devida para todos os empreendimentos de significativo impacto ambiental causado aos recursos naturais, independente se o empreendimento afeta ou não unidade de conservação.

A questão da unidade de conservação refere-se aos os recursos advindos da compensação ambiental, que devem ser direcionados para a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral. E, em caso o empreendimento afete unidades de conservação mesmo não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias dos recursos da compensação.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei

(...)

§ 3º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A Tabela 01, do Decreto nº 45.175/2009, traz os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental.

Desse modo, a interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, é apenas um dos fatores de relevância prevista no decreto nº 45.175/2009 para cálculo do grau de impacto de um empreendimento. A sua inexistência em um determinado empreendimento, por si só, não exime o empreendedor do pagamento da compensação ambiental.

Caber esclarecer que conforme as diretrizes de distribuição do POA/2018 - Plano Operativo Anual trata-se de um instrumento de gestão, pelo qual por intermédio do Instituto Estadual de Florestas - IEF e de sua Gerência de Compensação Ambiental - GCA, procura estabelecer critérios e diretrizes para o cumprimento do mandamento instituído no Art. 36, § 2º da Lei Federal 9.985/2000.

Os recursos arrecadados na compensação ambiental de um empreendimento devem ser aplicados de acordo com uma ordem de prioridade, previstas no art. 33 do decreto 4340/02: 1º a regularização fundiária e demarcação das terras; 2º elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; 3º aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento; 4º o desenvolvimento de estudos

necessários à criação de nova unidade de conservação; e 5º o desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Ressalta-se, que há outros fatores de relevância que não foram considerados para fins de cálculo do impacto ambiental, tais como, transformação de ambiente lótico em lêntico; interferência em paisagens notáveis

#### **4.4 Dá obrigatoriedade da compensação ambiental para empreendimentos implantados antes da Lei nº 9.985/2000**

Infere a Recorrente a ilegalidade da obrigação de compensação ambiental para empreendimentos instalados antes de 2000, entendendo que apenas ampliação, após o ano de 2000, seriam passíveis de compensação ambiental.

O art. 5º, nos §§ 3º, 4º e 5º Decreto nº 45.175/2009, determina a obrigatoriedade da compensação para empreendimentos implantados antes de 2000, desde que:

§ 3º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 4º Os empreendimentos que tiverem obtido licença prévia ou de instalação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento da concessão da licença subsequente, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

§ 5º Os empreendimentos que concluíram o licenciamento ambiental antes de 19 de julho de 2000 e se encontram em fase de revalidação de licença de operação estão sujeitos à compensação ambiental, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000.

Além disso, o Parecer Único de análise de compensação ambiental GCA/DIUC Nº 005/2018 deixou expresso que foram considerados apenas os impactos gerados ou que persistiram após a vigência da Lei nº 9.985/2000:

Esclarece-se, em consonância com o disposto do Decreto 45.175/2009, o qual afere o Grau do Significativo Impacto Ambiental do empreendimento, que para fins de aferição do GI, apenas serão considerados os impactos gerados, ou que persistirem, em período posterior a 19/07/2000, quando foi criado o instrumento da compensação ambiental. (fls, 350).

Portanto, tratam-se de impactos ambientais que ocorreram após 2000, com as ampliações, bem como impactos que ocorreram antes da lei nº 9.985/2000, mas que permaneceram ao longo do tempo.

Em relação a alegação que compensações ambientais já impostas e assumidas pela Bioserv, segundo levantamento nos arquivos da GCARF, não constatamos pagamentos de Compensação SNUC referente aos processos: 00009/1979/008/2002, 00009/1979/010/2006, 00009/1979/011/2007 e 00009/1979/012/2008.

## 5. DO VALOR DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento (VR) e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11, conforme extraído do Parecer Único GCA/DIUC N° 005/2018 páginas 2:

<b>Valor de Referência do Empreendimento – VR (Dez/2017)</b>	<b>R\$ 207.342.659,20</b>
<b>Valor de Referência atualizado até Agosto/2020</b>	<b>R\$ 226.455.464,06</b>
<b>Grau de Impacto - GI apurado</b>	<b>0,4700%</b>
<b>Valor da Compensação Ambiental (Agosto/2020)</b>	<b>R\$ \$ 1.064.340,70</b>

Tendo em vista que, houve recurso contra a decisão aprovada pela CPB, a atualização segundo a tabela do TJMG se dará sob o valor de compensação apurado à época pela equipe técnica da GCA.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente BIOSEV S.A., eis que tempestivo. Remetemos os autos à Câmara de Proteção a Biodiversidade do COPAM, para análise do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 7º, § 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, sugerindo o INDEFERIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida, com consequente encaminhamento do recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, para decisão.

É o parecer.

**Belo Horizonte, 09 de setembro de 2020.**

**Elenice Azevedo de Andrade**  
Analista Ambiental/ Eng. Florestal  
MASP: 1.1250.805-7

**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Analista Ambiental  
MASP 1.170.271-9

De acordo:

**Renata Lacerda Denucci**  
Gerente da Compensação Ambiental  
MASP: 1.182.748-2